

# DIREITO DO TRABALHO RURAL

## COOPERATIVAS DE TRABALHO: MODERNIZAÇÃO OU RETROCESSO?

RAIMUNDO SIMÃO DE MELO(\*)

*1. Introdução; 2. Os fins do Direito do Trabalho; 3. O contexto atual do Direito do Trabalho; 3. O contexto atual do Direito do Trabalho; 4. A crise atual do Direito do Trabalho; 5. Atualidade dos princípios do Direito do Trabalho; 6. Cooperativa; 6.1. Princípios que informam o verdadeiro cooperativismo; 6.2. Cooperativas de trabalho; 6.3. Bons exemplos de cooperativas de trabalho; 6.4. Maus exemplos de cooperativas de trabalho; 6.5. Identificação da cooperativa genuína; 6.6. Enunciados ns. 256 e 331 do TST; 6.7. Responsabilidade dos órgãos públicos e da sociedade civil; 6.8. Alternativas às cooperativas fraudulentas; 7. Conclusão.*

### 1. INTRODUÇÃO

Um dos mais importantes e complexos temas do Direito do Trabalho no momento são as chamadas cooperativas de trabalho, cuja discussão tem causado perplexidades e provocado debates acalorados com posições radicais daqueles que negam terminantemente a sua possibilidade e dos que a defendem como forma de modernização do direito laboral e de criação e manutenção de postos de trabalho. No nosso entender é preciso que se faça uma análise desapassionada do instituto, sem preconceito, tendo

---

(\*) Procurador Regional do Trabalho/15ª Região. Professor de Direito e Processo do Trabalho Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela FADUSP. Mestre e Doutorando em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP.

em conta os princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, que devem nortear qualquer atividade humana e que serviram de motivação para a criação e manutenção do Direito do Trabalho nos três últimos séculos de existência desse importante ramo do Direito. É preciso que, mesmo diante da onda globalizante e neoliberal de desregulamentação das normas trabalhistas, repense-se os fins desse importante ramo da Ciência Jurídica.

## 2. OS FINS DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho nasceu como consequência da questão social precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs garantir e preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias<sup>(1)</sup>. Tal se deu em razão das indignas condições de trabalho impostas pelos patrões, da exigência de excessivas jornadas de trabalho para adultos, mulheres e crianças, da exploração desregrada dos trabalhadores em geral, dos acidentes de trabalho, da insegurança quanto ao futuro nos momentos em que não pudessem mais trabalhar, dos baixos salários, etc.

Assim nasceu o Direito do Trabalho, como manifestação político-social, na busca de proteção e tutela dos trabalhadores, mediante, inicialmente, uma intensa intervenção por parte do Estado nas relações de trabalho.

Essa se tornou necessária diante da patente desigualdade existente entre os trabalhadores e os tomadores de serviços que, não obstante as mudanças que vêm ocorrendo no mundo do trabalho, especialmente por conta do atual processo globalizante, ainda continua sendo necessária, embora mediante outra ótica decorrente da indispensável modernização da relação capital/trabalho. É que o traço característico da subordinação entre empregado e empregador nunca vai desaparecer, podendo apenas variar, o que é normal, conforme a atividade desenvolvida e a categoria funcional do trabalhador. É por isso que *Evaristo de Moraes Filho*<sup>(2)</sup> classificou os valores do Direito do Trabalho como de ordem político-social, econômica e jurídica.

A propósito, consagra a Constituição Federal de 1988, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, como pisos vitais mínimos para a dignificação do cidadão trabalhador (arts. 1º e 170), o pleno emprego, os valores sociais do trabalho, o respeito ao meio ambiente e a dignidade da pessoa humana.

Certamente que para alguns, principalmente e sobretudo, os neoliberais, o princípio protetor do Direito do Trabalho e os demais que dele decorrem (*in dubio pro operario*, da norma mais favorável, da condição mais

(1) NASCIMENTO, Amauri Mascaro, "Curso de Direito do Trabalho", 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 4.

(2) "Introdução ao Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 1978, p. 235.

benéfica, da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, da continuidade da relação de emprego, da primazia da realidade, etc.) estão em crise, porquanto, diante dos novos rumos da economia, não podem se colocar como "obstáculo" ao desenvolvimento econômico. Porém, se é certo que o Direito do Trabalho, como todos os ramos do Direito, pela necessidade de *mudanças reclamadas em face das vicissitudes sociais, precisa de certas adaptações para sobreviver no século XXI*, de outra parte não se pode esquecer que o princípio protetor, até diante de tais mudanças, que tantos males têm causado aos mais fracos, requer, neste início de novo milênio, aplicação acentuada, embora afastando-se da proteção meramente individual dos seus primórdios, para proteger coletivamente os trabalhadores de todas as espécies (e não somente os assalariados, aliás, como é notório, espécie cada vez mais em diminuição).

Como alerta *Nelson Mannrich*, é fato incontestável que "continua indispensável a interferência do Estado na sociedade, devendo o Direito do Trabalho partilhar do disciplinamento da economia de mercado e combater os excessos resultantes da livre concorrência, inclusive promovendo o sindicalismo para que não atue como mero coadjuvante das forças de mercado e que a busca do progresso deve estar em harmonia com a observância de princípios éticos e de Justiça Social, tidos como fundamentais"<sup>(3)</sup>.

A finalidade do Direito do Trabalho, portanto, não é de mera proteção do trabalhador, mas de equilíbrio entre os atores sociais, que por essência são desiguais em face da inferioridade econômica do trabalhador, que por isso sempre precisará da proteção do Estado no estabelecimento e manutenção de garantias mínimas. Essa garantia será maior ou menor conforme o índice de autonomia e liberdade sindical em cada país.

### 3. O CONTEXTO ATUAL DO DIREITO DO TRABALHO

O contexto atual do Direito do Trabalho é o da flexibilização para alguns e da desregulamentação para outros. Aqueles que defendem responsávelmente a flexibilização, entendem adequada uma adaptação desse ramo do Direito às necessidades de mudanças estruturais da economia, dos processos produtivos e das alterações tecnológicas, porém, sem que com isso se afete a estrutura básica das normas, que é de proteção/equilíbrio entre prestador e tomador de serviços. De outra parte, há radicais neoliberais que querem a qualquer custo o fim das garantias básicas no direito laboral, por meio de uma legislação mínima de sustento, argumentando que tudo mais deve ficar por conta da negociação coletiva, que fluirá conforme as leis de mercado.

(3) "Legislação Trabalhista: garantia de patamares mínimos", in: ROMAR, Carla Tereza Martins; SOUSA, Otávio Augusto Reis de (Coords.). "Temas relevantes de direito material e processual do trabalho — Estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo Teixeira Manus", pp. 569/586. São Paulo: LTr, 2000.

#### 4. A CRISE ATUAL DO DIREITO DO TRABALHO

Conforme ressalta *Nestor de Buen*, o Direito do Trabalho representa três fases: a primeira, é a fase das lutas dos trabalhadores por melhores condições de vida e de trabalho, diante das condições subumanas em que viviam; segunda, é a fase das conquistas, do chamado bem-estar social, em que os trabalhadores passaram a ter e usufruir adequadas condições de trabalho; e, finalmente, a terceira fase, atualmente vivida no mundo inteiro, que é por ele chamada de estado do mal-estar, em que as conquistas são cada vez mais difíceis e os trabalhadores estão perdendo o que conquistaram por muitas lutas<sup>(4)</sup>. Segundo o aludido jurista mexicano<sup>(5)</sup>, tornou-se moda imputar ao chamado estado do bem-estar social as causas reais da crise econômica. Nesse sentido, foram escolhidas duas vítimas propícias: a Seguridade Social e o Direito do Trabalho. Pelos rumos da Grã-Bretanha, *Margareth Thatcher* e, em seguida, seu sócio americano, *Ronald Reagan*, lideraram a feroz campanha contra o chamado estado do bem-estar, ajudados pelas agressões acadêmicas da escola de Chicago de *Nilton Friedman*. Uma frase desse guru do neoliberalismo, reproduzida por *Alfredo Mallet*, numa reunião do México, não deixa lugar para dúvidas: "O conjunto de medidas conhecidas sob a capciosa denominação de seguridade social tem efeitos tão nefastos sobre a economia de um país como a política de salários mínimos, assistência médica para determinados grupos, habitações populares, preços agrícolas subvencionados, etc".

Na concepção neoliberal, portanto, o bem-estar social pertence ao âmbito privado, ou seja, como assevera *Nestor de Buen*, deve ser gerado pelo esforço individual e resolvido em família ou no mercado.

Por conta desse estado de coisas, que ninguém pode negar de sua consciência, vários são os ataques ao Direito do Trabalho, que tendem, por exemplo, para a ruptura dos seus princípios fundamentais, para volta ao contrato civil clássico, para o fim da estabilidade no emprego, que já é uma realidade, para a abolição do princípio da continuidade da relação de emprego, para as formas temporárias e precárias de contratação (cooperativas de mão-de-obra, terceirização, trabalho temporário, etc.), intermediação de mão-de-obra, modificação *in pejus* dos contratos coletivos, revogação do princípio *in dubio pro operario*, criação do princípio *in dubio pro empresário* (exemplo: lei de emprego da Argentina — art.16), política neoliberal incentivada ao extremo pelo governo, flexibilização irresponsável e desregulamentação do direito laboral, diminuição de custos a qualquer custo, desrespeito a direitos humanos mínimos e elementares do cidadão trabalhador, levando-se, com isso, a uma inevitável precarização das condições de trabalho, a um rebaixamento da remuneração no seu total, à miséria ainda maior dos trabalhadores e ao aumento dos conseqüentes acidentes laborais.

(4) *BUEN, Nestor de*, "O estado do mal-estar". *Revista LTr*. São Paulo: LTr, n. ano 62, n. 5, pp. 612/618, 1998.

(5) *Op. cit.*, *passim*.

Como ataques à Previdência Social, temos a privatização no Chile e demais países da América Latina, no México e os ensaios aqui no Brasil, cuja próxima investida tudo indica será a privatização do seguro de acidente, já em andamento avançado no Congresso Nacional.

Na verdade, estamos diante de uma realidade em que já não mais se fala em soberania nacional como instrumento de proteção dos direitos mínimos do cidadão. Com efeito, o Professor *Celso Antônio Pacheco Fiorillo*<sup>(6)</sup>, ao abordar sobre a perda da autonomia decisória dos Estados, ressalta a interferência e fiscalização dos mercados financeiros por entidades semipúblicas internacionais, como o FMI, cujos exemplos mais recentes são o Brasil e a Argentina, que em cumprimento às condições estabelecidas pelo FMI não vêm priorizando políticas sociais e, com isso, acirra-se cada vez mais os conflitos sociais, a miséria, a violência e outras mazelas sociais.

## 5. ATUALIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

O relato a seguir transcrito demonstra à sociedade a atualidade e necessidade de manutenção e, além disso, do fortalecimento dos princípios informadores do direito laboral na atualidade, como única forma de não se permitir o retorno do homem trabalhador às condições de indignidade humana que reinavam anteriormente à criação do Direito do Trabalho: O título do artigo é: *"China, O Pesadelo da Produção"*<sup>(7)</sup>. O relato, em resumo, diz: 18 horas de trabalho — as 600 jovens funcionárias de uma fábrica localizada em Shenzhen, a mais moderna cidade do Sul da China, trabalham como robôs, sem levantar o olhar e falar entre si. Todas vieram do campo, tentando sair da pobreza, e acabaram montando e empacotando bonecos de plástico por 14 a 18 horas diárias, com 15 minutos apenas para comer, quase nenhuma permissão para ir ao banheiro e somente quatro horas para sonharem que não estão dormindo nos beliches do dormitório, situado no último andar. São as *"dagongmei"* ou meninas trabalhadoras, jovens adolescentes dispostas a produzir sem descanso, por um salário de 78 dólares, do qual os chefes descontam a comida — arroz com verdura — e os gastos com alojamento.

Eis, para aqueles que ainda não se aperceberam da frieza e desumanidade do capitalismo globalizante, o outro lado da mão-de-obra barata e dos produtos *made in China*, os famosos "1,99", que invadem as lojas de todo o mundo, inclusive do Brasil, à custa da exploração impiedosa dos donos do capitalismo devastador, o qual, embora não se queira perceber, caminha para sua própria destruição. Essa, como consta da notícia mencionada, é a prática de milhares de empresas americanas e européias que contratam fábricas chinesas e do sudeste asiático pelo menor preço e, quando questionadas, argumentam seus executores: *se não for assim, não*

(6) "O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil", p. 72. São Paulo: Saraiva, 2000.

(7) Jornal do Comércio de 13.8.2001, Caderno de Economia.

*haverá rentabilidade e, então, temos que recorrer a outros países!!* Esses países são o próprio Brasil ou qualquer outro que ofereça menos resistência e maior possibilidades de lucros fáceis.

As conseqüências sociais danosas da globalização e do capitalismo impiedoso vêm tocando pessoas que têm compromisso com a cidadania e com o ser humano, como é o caso, apenas para ilustrar, de um dos mais famosos juristas brasileiros, *Fábio Conder Comparato*, que indignado, escreveu artigo na *Folha de São Paulo* de 17.8.2001, intitulado: "Povos dominados do mundo, uni-vos"<sup>(8)</sup>. Após tecer abalizadas considerações sobre as conseqüências nefastas da globalização, exalta o autor: "vamos à luta (com idéias) contra a globalização montada pelas forças capitalistas internacionais, inimigas da humanidade!"

Importante para os que operam o Direito e, especialmente o Direito do Trabalho nestes momentos de descrédito no direito e nas instituições, é o conselho do Jurista *Miguel Reale*<sup>(9)</sup>, assim escrito: "cumpre a nós, juristas, não perdemos de vista o papel que nos cabe, para não colocarmos o nosso peso do lado errado".

Tanto a indignação de *Comparato* como o conselho de *Reale*, é de uma oportunidade ímpar e merece reflexão profunda, porque no momento em que vivemos, "dominados" pelas forças capitalistas externas e pelo discurso liberalizante, a produção e aplicação do Direito têm saído do campo do poder político para os domínios do poder econômico, com graves rupturas sociais. Tudo é regulado pelo mercado, em nome da manutenção dos princípios econômicos salvaguardadores dos interesses internacionais dos países que estabelecem e escrevem a cartilha a ser seguida pelo resto do mundo.

## 6. COOPERATIVA

Feitas as considerações acima, é chegada a hora de se falar sobre as cooperativas de trabalho, mas antes, ainda, sobre o cooperativismo.

Cooperativa, na linguagem comum, é a reunião de pessoas que buscam em conjunto e mediante objetivos comuns a obtenção de melhorias das condições de vida e da renda dos integrantes do grupo. Na linguagem jurídica, é uma instituição de natureza mercantil ou civil, de várias pessoas, com o objetivo de melhorar as condições econômicas e profissionais de seus associados. As cooperativas são constituídas para prestar serviços aos associados, como estabelece o art. 4º da Lei n. 5.764/71, que atualmente regulamenta o cooperativismo no Brasil. O cooperativismo, por isso, nasceu exatamente para se contrapor ao capitalismo e melhorar a vida das pessoas. É, por isso, e acima de tudo, uma filosofia de vida.

(8) FSP, Cad. A, p. 3, de 18.8.2001.

(9) "Lições preliminares de Direito", p. 195, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

### 6.1. Princípios que informam o verdadeiro cooperativismo

Os princípios norteadores do cooperativismo e que servem para identificar uma cooperativa verdadeira podem assim ser resumidos:

- a) *animus*/espontaneidade quanto à criação da cooperativa e do trabalho prestado;
- b) independência e autonomia dos seus cooperados, que obedecem apenas as diretrizes gerais e comuns estabelecidas nos estatutos da cooperativa;
- c) objetivo comum que une os associados pela solidariedade;
- d) autogestão democrática;
- e) liberdade de associação e desassociação;
- f) divisão dos lucros/sobras entre os associados;
- g) não flutuação dos associados no quadro cooperativado<sup>(10)</sup>.

### 6.2. Cooperativas de trabalho

Vários são os tipos de cooperativas, conforme permite a Lei n. 5.764/71, artigo 5º, interessando-nos neste momento as de trabalho, cuja classificação é divergente na doutrina; adoto, neste particular, a classificação feita por *Marcelo Mauad*<sup>(11)</sup>, que é a seguinte, explicitada em resumo:

- a) *cooperativas de produção e de serviços* — nelas os associados detêm a posse dos meios e demais fatores de produção ou de serviços;
- b) *organizações comunitárias de produção* — aqui há produção coletiva também com a detenção dos meios de produção pelos membros componentes da organização;
- c) *cooperativas de trabalho mistas* — há a produção de bens e a prestação de serviços, de acordo com os itens anteriores;
- d) *cooperativas de mão-de-obra* — essas cooperativas, diferentemente das anteriores, destinam-se à disponibilização de mão-de-obra para as empresas.

São exatamente estas últimas formas de cooperativas que vêm oferecendo maiores problemas. A sua origem está no parágrafo único do art. 442, da CLT, acrescentado pela Lei n. 8.949/94, que assim dispõe: "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo de emprego entre ela e seus associados, nem entre estes e o tomador de serviços daquela".

(10) Conforme nosso "Cooperativas de trabalho", in GENESIS — Revista de Direito do Trabalho, n. 42, jun. 1996.

(11) "Cooperativas de trabalho e sua relação com o Direito do Trabalho", pp. 87/88. São Paulo: LTR, 1999.

A origem dessa disposição está no MST — Movimento dos Sem-Terra —, cujos integrantes, necessitando organizarem-se para somar esforços e melhor trabalhar suas terras conquistadas pela chamada reforma agrária, uniram-se por meio de cooperativas de produção; ocorre que não só proprietários atuavam naquelas cooperativas, ocasionando oportunamente o ajuizamento de reclamações trabalhistas por alguns trabalhadores que tiveram os vínculos de emprego reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Assim, para evitar o vínculo e as responsabilidades trabalhistas decorrentes, mas sem pensar nas conseqüências futuras, apresentaram projeto de lei por intermédio de um deputado do PT, o qual, como não poderia ser diferente, sem maiores dificuldades foi aprovado pelo Congresso Nacional, mediante a redação ora transcrita.

Com efeito, a resolução de um problema levou, como se verá, à criação de outros não imagináveis.

Assim é que, logo que aprovada aquela alteração, surgiu uma orientação patronal rural<sup>(12)</sup>, incentivando a criação de cooperativas de mão-de-obra, consubstanciada no seguinte: a) não existência de problemas trabalhistas; b) supressão de vínculo empregatício; c) inexistência de fiscalização trabalhista; d) desobrigação das responsabilidades trabalhistas e sociais, etc.

Eis, como se vê, a possibilidade perigosa de fraudes e de desvirtuamento das normas trabalhistas e do verdadeiro cooperativismo, que com o tempo foi concretizada, como comprovam os inúmeros julgados trabalhistas. O que na maioria dos casos se vê é a criação de cooperativas de direito, mas não de fato, por "testas-de-ferro", pagos por empresas e empreendimentos, com o objetivo de diminuir os custos trabalhistas e baratear a mão-de-obra, mediante apropriação indébita e maldosa da idéia cooperativista.

### 6.3. Bons exemplos de cooperativas de trabalho

Como bons exemplos de cooperativas de trabalho, pode-se citar as cooperativas de produção rural, já tradicionalmente conhecidas no nosso sistema e que têm servido para melhorar as condições de vida dos seus associados, que sozinhos dificilmente conseguiriam os êxitos obtidos; também começa a surgir, felizmente, cooperativas de produção urbana, como são, entre outros, os noticiados casos dos metalúrgicos do ABC paulista, cujas empresas que estavam indo à falência, foram assumidas pelos ex-empregados em forma de cooperativas que, embora com muita dificuldade inicial, conseguiram se afirmar e, além de manter os postos de trabalho, hoje estão contratando outros trabalhadores como empregados<sup>(13)</sup>. Esses são os verdadeiros exemplos de cooperativas de trabalho, que são criadas pelos trabalhadores de forma espontânea, os quais têm o seu controle e autogestão.

(12) Cf. nosso "Cooperativas de trabalho", in GENESIS — Revista de Direito do Trabalho, n. 42, jun. 1996.

(13) Cf. jornal *Folha de São Paulo* de 29.7.2001, p. 7, Cad. B ("Operários salvam e trocam fábricas falidas").



#### 6.4. Maus exemplos de cooperativas de trabalho

Maus exemplos de cooperativas de trabalho são as já conhecidas cooperativas de prestação de mão-de-obra, que na verdade são meras empresas intermediadoras da prestação de serviços subordinados, que *visam tão-somente ao benefício dos tomadores de serviços, sob o falso pretexto da criação de postos de trabalho e da modernização do Direito do Trabalho, mas ao contrário de beneficiar os trabalhadores, o que fazem mesmo é prejudicá-los, negando-lhes direitos e condições mínimas de trabalho, como vem ocorrendo de forma intensa no setor rural e começa a despontar em várias atividades urbanas, principalmente naquelas em que os trabalhadores têm menor grau de instrução.*

Não é que estejamos descartando por completo a possibilidade de existência de cooperativas de prestação de serviços, as quais são possíveis quando tais serviços forem caracteristicamente autônomos, como é o caso de cooperativas de médicos, de engenheiros, de contadores, de cha-pa, etc. O que não se pode é querer, ao arrepio da legislação (CLT, arts. 2º e 3º) e dos princípios maiores constitucionais (valoração do trabalho, pleno emprego, proteção do meio ambiente e dignidade da pessoa humana), legitimar cooperativas fraudulentas para fornecer mão-de-obra subordinada a preço vil, quer seja em atividade-meio ou fim.

#### 6.5. Identificação da cooperativa genuína

Para se identificar uma cooperativa verdadeiramente genuína, basta que se faça algumas indagações básicas, como as seguintes: o trabalho é eventual? Existe subordinação? O trabalhador ajudou a fundar a cooperativa ou simplesmente foi contratado para prestar serviços? O trabalhador participa das assembléias? Sabe onde fica a sede da cooperativa? Conhece o seu presidente e respectiva diretoria? Participa na elaboração do preço do seu trabalho? Quem fornece instrumentos para execução dos serviços? Existe pessoalidade na prestação dos serviços? É ex-empregado do tomador? Tem qualificação profissional? Quem escolhe as lideranças? Há divisão de lucros? As assembléias são constantes ou existe apenas uma por ano? Com as respostas a tais indagações, difícil não é, independentemente de ser a atividade-meio ou fim, identificar-se diante de que tipo de cooperativa se está.

#### 6.6. Enunciados ns. 256 e 331 do TST

Sempre houve preocupação no Direito brasileiro, como forma de proteção do trabalhador, diante da intermediação de mão-de-obra do atravessador, do "gato" e da *merchandising*. Assim é que foram criados os Enunciados ns. 256 e posteriormente o 331 pelo TST, estabelecendo alguns freios contra a exploração do trabalhador. Esses Enunciados, feitos para a terceirização, aplicam-se com maior razão às cooperativas de mão-de-obra e aos seus respetivos tomadores, no que dizem respeito à assunção dos riscos decorrentes de uma contração irregular. É que, enquanto na tercei-

rização de qualquer forma o trabalhador tem um empregador reconhecido, nas cooperativas fraudulentas o objetivo é simular a inexistência deste e dos direitos trabalhistas reconhecidos pela legislação positiva. O último dos Enunciados, o 331, em vigor, tem a seguinte redação:

“Contrato de prestação de serviços. Legalidade — Revisão do Enunciado n. 256 — I — A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74). II — A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III — Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV — O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (inciso alterado pela Res. 96/20000, DJ 18.9.2001). (Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Referência: Decreto-lei 200/67, art. 10, § 7º — Lei n. 5.645/70, art. 3º, parágrafo único da Lei n. 6.019/74 — Lei n. 7.102/83 — CF/88, art. 37, inc. II).

Desta forma, não adianta oferecer, como fazem alguns “expertos” na criação de cooperativas intermediadoras de mão-de-obra, resultados isentos de riscos e da eliminação de encargos trabalhistas, porque uma vez reconhecido o vínculo de emprego, é o tomador quem vai assumir o registro em carteira e o pagamento das respectivas verbas trabalhistas decorrentes, o que pode representar grandes passivos trabalhistas, dependendo do número de trabalhadores e da duração do contrato. Mais caro fica a conta quando, por exemplo, ocorre um acidente de trabalho com “cooperativado”, que, reconhecido o vínculo empregatício, pode pleitear, além das verbas salariais comuns, outras indenizações por danos materiais, morais e estéticos. Assim, é bom mesmo que não se enganem os menos avisados com promessas mirabolantes.

## 6.7. Responsabilidade dos órgãos públicos e da sociedade civil

Como forma de combater as cooperativas fraudulentas e incentivar as verdadeiras cooperativas de trabalho, incumbe aos órgãos públicos — Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, etc. — e à sociedade organizada — os sindicatos, especialmente — atuar de forma firme para que a dignidade do trabalhador não seja vilipendiada em nome de falsos discursos que aparentemente são modernos, mas que na prática representam verdadeiro retrocesso, quanto às garantias básicas do cidadão.

### 6.8. Alternativas às cooperativas fraudulentas

Muito se tem discutido na busca de alternativas ao combate às cooperativas fraudulentas e incentivo às organizações genuínas, como as cooperativas de produção e, até mesmo, de prestação de serviços não subordinados.

Uma das idéias foi a revogação do aludido parágrafo único do art. 442, da CLT, diante das conseqüências já provocadas no decorrer da sua existência. Nesse caminho foi revogado aludido dispositivo na Câmara dos Deputados; porém, remetido ao Senado, achou-se por bem não apenas revogá-lo, mas, além disso, acrescentar-se um novo capítulo à Lei n. 5.764/71, regulamentando as cooperativas de trabalho. Tal projeto foi elaborado mediante muita discussão entre os diversos seguimentos envolvidos no assunto (Ministério do Trabalho, Ministério da Previdência, Ministério Público do Trabalho, Sindicatos, Organizações das Cooperativas, etc.), o qual, não obstante isso, mas por falta de vontade política, até hoje não foi votado naquela casa legislativa.

Outra alternativa bastante discutida, por patrões e trabalhadores do setor da agricultura, e viabilizada foi a criação de consórcios de empregadores no meio rural, cuja finalidade é a contratação coletiva de trabalhadores por produtores rurais, os quais dividem os custos da mão-de-obra e assumem solidariamente as obrigações decorrentes. A idéia é interessante porque de uma lado regulariza a situação dos trabalhadores e, de outro, diminui os custos do trabalho que são divididos entre os consorciados. A respeito do tema, consulte-se farto material disponível no seguinte endereço eletrônico: [www.prt15.gov.br](http://www.prt15.gov.br).

## 7. CONCLUSÃO

As cooperativas de trabalho como as de produção e de serviços criadas e mantidas para prestar serviços e melhorar as condições de vida dos seus associados, representam, sem dúvida, modernização no campo do Direito. Contudo, as cooperativas de mão-de-obra que estão sendo criadas, na maioria dos casos, para lesar os trabalhadores e a sociedade, são, indubitavelmente, um dos maiores retrocessos da história recente do Direito do Trabalho.

Assim, como decorre dessas rápidas manifestações, não temos dúvida em reconhecer a necessidade de se modernizar as relações de trabalho, inclusive por meio de cooperativas de trabalho, como forma de adaptação do direito laboral aos novos tempos, especialmente às novas formas de trabalho, às mudanças dos processos produtivos e às novas tecnologias, porém, sem se sacrificar mais ainda os valores essenciais à pessoa humana como: os valores sociais do trabalho, o pleno emprego, o respeito ao meio ambiente de trabalho e à dignidade da pessoa humana, valores esses que devem sobrepor-se a qualquer especulação de natureza econômica, em qualquer tempo e lugar do mundo. É o nosso pensamento.